

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD 60/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Néelson Mendes Lourenço e Pedro Miguel Nabais Alegria

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 2 de Agosto de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: N.ºs 1 e 5 do artigo 123.º, por força da remissão prevista no artigo 185.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO:

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos juridicamente atendíveis, e considerando o princípio do *in dúbio pro reo* decide-se arquivar os presentes autos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 29 de Maio de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar aos Arguidos Néelson Mendes Lourenço e Pedro Miguel Nabais Alegria pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 28 de Maio de 2023 entre a equipa “HC Turquel”, e a equipa “SL Benfica”, no Ringue de “Pavilhão do HC Turquel”, em Turquel, do qual resulta que:

«(...) No final do jogo, após algumas provocações, o Treinador do HCT, Nelson Lourenço, licença n.º 00807, e o Treinador-Adjunto do SLB, Pedro Alegria, licença n.º 06046, tiveram de ser separados por elementos das equipas pois queriam bater um no outro, depois de estarem separados o Treinador do HCT voltou a ir ao pé do Treinador-Adjunto do SLB e este tentou-lhe encostar a cabeça e fez-lhe gestos de

CONSELHO DE DISCIPLINA

como lá fora ia ver o que lhe fazia. Nunca chegou a haver agressões de nenhuma parte. (...).»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra os arguidos, os mesmos apresentaram defesa e arrolaram testemunhas.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No dia 28 de Maio de 2023, na localidade de Turquel, decorreu o jogo n.º 2224, entre o clube “Hóquei Clube de Turquel” e o “Clube Sport L. Benfica”, a contar para o Campeonato Nacional Seniores Femininos – Play Off de Hóquei em Patins.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar apenas se conseguiu apurar que os arguidos se exaltaram e falaram em tom bastante elevado, devido ao barulho existente no Pavilhão.

III. O desacordo entre estes não foi mais de que uma troca de palavras acaloradas e sem expressão.

IV. Que em jogos posteriores aos dos autos estes se cumprimentaram e falaram naturalmente, pois são amigos de já algum tempo (o arguido Nelson Lourenço foi treinador do arguido Pedro Alegria).

Factos não provados

Resultaram não provados e com relevância para os presentes autos os seguintes factos:

V. o Treinador do HCT, Nelson Lourenço, e o Treinador-Adjunto do SLB, Pedro Alegria, queriam bater um no outro.

CONSELHO DE DISCIPLINA

VI. Depois de estarem separados o Treinador do HCT voltou a ir ao pé do Treinador Adjunto do SLB e este tentou-lhe encostar a cabeça e fez-lhe gestos de como lá fora ia ver o que lhe fazia.

A factualidade dada como provada em I, II, III e IV decorre do Relatório Confidencial dos Árbitros, dos seus esclarecimentos complementares, da defesa dos arguidos e dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos mesmos.

Quanto aos factos dados como não provados, os mesmos resultam da ausência de prova que, de forma suficientemente escorada, levantou dúvidas razoáveis e sustentáveis.

Na verdade, a única base probatória é o Relatório Confidencial do Arbitro, muito embora os Árbitros nos seus esclarecimentos complementares, venham dar pouca sustentabilidade ao mesmo, criando uma dúvida razoável.

Pelos depoimentos das testemunhas arroladas e presentes na ocorrência dos factos, em concreto as testemunhas [redacted], e [redacted], referiram que se encontravam junto dos arguidos e não viram qualquer tentativa de agressão de parte a parte, mas ao invés um discurso em tom elevado em que ambos os arguidos gesticulavam.

Perante o depoimento daquelas testemunhas não é possível concluir com um grau de certeza se na realidade houve alguma intenção dos arguidos se agredirem mutuamente, ou se efectivamente de forma acalorada discutiam, gesticulando, os factos/situações ocorridas no jogo, gestos estes que erroneamente poderão ter levado a pensar que os arguidos estariam a ser impedidos por terceiros de se agredirem.

Assim sendo, e, por força do princípio in dubio pro réu, que determina que em caso de dúvida a decisão sobre a matéria de facto seja decidida em favor do(s) arguido(s), impõe-se dar os referidos factos como não provados.

CONSELHO DE DISCIPLINA

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Os Arguidos Néilson Lourenço e Pedro Alegria encontram-se acusados de terem tentado agredir-se mutuamente, infração sancionada nos termos das disposições conjugadas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 123.º, por força da remissão prevista no artigo 185.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, com suspensão de actividade de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 8 SMN, podendo estes limites das sanções serem reduzidas para metade por força do n.º 5, no caso de estarmos perante uma tentativa de agressão.

Tal acusação assentou no Relatório Confidencial do Arbitro e no Boletim oficial de jogo.

Pese embora o n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal refira que *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*, a verdade é que a prova produzida, conjugada com a incerteza e insegurança dos Árbitros do jogo nas suas declarações complementares, colocou fundamentadamente em causa o conteúdo do relatório confidencial da equipa de arbitragem. Pois nem os subscritores do mesmo a sustentaram suficientemente, vindo nos esclarecimentos prestados, posteriormente, colocar em dúvida o que haviam descrito no relatório.

A presunção estabelecida no n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal foi defraudada no decurso do processo disciplinar.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o instrutor investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto. O princípio constitucional "da presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP) que contempla numa das suas vertentes o princípio "in dubio pro reo", impõe uma orientação vinculativa dirigida ao Instrutor /jugador, no caso da persistência de dúvidas sobre os factos, terá de decidir "pro reo", isto é de forma favorável ao arguido(s), quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa.

Cremos, assim, que quanto aos factos provados e não provados não é possível concluir, com um mínimo grau de certeza, que os arguidos tenham adoptado o comportamento descrito no Relatório Confidencial de Arbitragem. E, nessa circunstância, em obediência ao princípio in dubio pro reo, ter-se-á que concluir pelo arquivamento do presente processo disciplinar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos juridicamente atendíveis, e considerando o princípio do *in dubio pro reo* decide-se arquivar os presentes autos.

Regista, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Agosto de 2023

O Conselho de Disciplina,

